



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.731121/2012-36
ACÓRDÃO	1301-008.041 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Constatado que o Recurso Voluntário foi interposto após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 deve ser reconhecida a sua intempestividade. Medida judicial ajuizada com o mesmo objeto. Aplicação da Súmula Carf nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. (fls. 1.542/1.606) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 963/998) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins dos anos-calendário de 2008 e 2009, por supostas infrações de (i) excesso de juros sobre o capital próprio e (ii) exclusões indevidas a título de subvenções. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação. Também houve a exigência de multa isolada em função da falta de recolhimento sobre as bases de cálculo estimadas desses tributos.

3. Os elementos que fundamentaram a cobrança foram bem sintetizados no Relatório elaborado pela DRJ (fls. 1.510 e seguintes):

Trata o presente processo de autos de infração lavrados, em 18/04/2013, contra o contribuinte acima identificado, relativos à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP acrescidos de juros de mora à taxa SELIC calculados até abril/2011, multa de ofício e multa isolada, formalizando o crédito tributário de R\$ 7.926.983,51. Os lançamentos são relativos aos anos-calendário 2008 e 2009.

De acordo com a descrição dos fatos no Relatório Fiscal (fls. 957 a 962), o contribuinte foi autuado por a) deduzir, da apuração do lucro real, Juros Sobre Capital Próprio (JCP), sem os devidos ajustes, e b) excluir indevidamente do Lucro Líquido do Período subvenção para custeio, que deveria compor a base de cálculo para apuração do IRPJ e CSLL.

O procedimento fiscal iniciou-se, em 11/06/2012, com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos, o demonstrativo de cálculo dos JCP do ano-calendário 2009, e a esclarecer as exclusões efetuadas no Lucro Real nos anos-calendário 2008 e 2009.

Analisando a documentação apresentada, a fiscalização concluiu que o patrimônio líquido da pessoa jurídica foi majorado indevidamente em R\$ 58.200.000,00, em 02/01/2009, em razão de aquisição com deságio de debêntures da Eletrobrás, cujo valor de face importava em R\$ 60.000.000, por R\$ 1.800.000,00.

Segundo a fiscalização, de acordo com as regras contábeis vigentes, a avaliação dos direitos e títulos de créditos deve ser feita ao valor do custo de aquisição ou valor de mercado, se este for menor. Utilizando o primeiro critério de avaliação (custo de aquisição) o lançamento contábil deveria refletir o valor efetivamente pago pelas debêntures, não afetando o patrimônio líquido da entidade. Assim, as

debêntures deveriam estar registradas pelo valor da aquisição, e somente quando do seu resgate pelo valor de face, seria reconhecida a receita decorrente do deságio, afetando o patrimônio líquido.

Obviamente, a pessoa jurídica pode realizar seus lançamentos contábeis da forma que lhe convier, entretanto se houver algum reflexo fiscal decorrente de tais lançamentos que reduza indevidamente o lucro real da empresa, devem ser feitos os devidos ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Sendo assim, uma vez que o PL foi aumentado indevidamente, e a fiscalizada não efetuou os devidos ajustes ao lucro real, majorou-se também indevidamente os Juros sobre Capital Próprio em razão da utilização de uma base de cálculo (PL) incorreta. Desta forma, parte dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio deveriam ter sido adicionados ao Lucro Real, devido a sua indedutibilidade para a apuração do IRPJ e CSLL.

Quanto às exclusões indevidas relativas à subvenção para custeio, a fiscalização verificou que a fiscalizada era, nos anos de 2008 e 2009, beneficiária do programa de incentivo fiscal denominado Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (FOMENTAR), concedido pelo Governo do Estado de Goiás.

No Relatório Fiscal, a autoridade autuante evidencia, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3000/99, a existência de dois tipos de subvenções concedidas pelo poder público : “uma é aquela utilizada para custeio, que deve ser computada na apuração do lucro operacional, e a outra deve ser empregada em investimentos para a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não sendo computada na apuração do lucro real, desde que apresente alguns requisitos.”. Esses requisitos foram explicitados no Parecer Normativo nº 112/1978.

De acordo com a autoridade fiscal, o incentivo fiscal aqui discutido não se reveste de alguns dos requisitos estipulados no Parecer para que possa ser considerado subvenção para investimentos. Não há, por exemplo, sincronismo mínimo entre a obtenção do benefício e a execução da expansão e/ou modernização do parque industrial incentivado, já que dá-se um prazo de 20 anos para que essa expansão e/ou modernização ocorra. Também inexistente gerenciamento da aplicação dos recursos, com prestação de contas periódica, com pontos de controle determinados, para o devido acompanhamento das obrigações contraídas.

Ademais, o Decreto que regulamentou o programa FOMENTAR prevê a hipótese de utilização dos recursos obtidos para capital de giro, por meio de aquisição de matérias primas e insumos para a indústria. Entretanto, a essência da subvenção para investimento prevê a aplicação dos recursos em imobilizado para a implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.

Por fim, a autoridade autuante concluiu que a subvenção analisada se constitui em subvenção para custeio caracterizada por um não desembolso, e que, por se caracterizar como receita operacional, deve compor a apuração do IRPJ e CSLL

sobre Lucro Real, sendo indevida a sua exclusão no LALUR. Também foram apuradas infrações de PIS e COFINS não cumulativos, no entanto, uma vez que o contribuinte possuía créditos disponíveis passíveis de compensação, efetuou-se de ofício a compensação.

4. Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1.003/1.057), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 1.509/1.523) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). LANÇAMENTO REFLEXO.

É dispensável a emissão de novo MPF, ou de MPF complementar, quando as infrações apuradas, em relação ao tributo contido no MPF-F, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos. Hipótese em que estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. QUANTIAS TIRADAS DE QUAISQUER FUNDOS. QUANTIAS AINDA NÃO TRIBUTADAS. QUANTIAS DESTINADAS AO AUMENTO DE CAPITAL.

Serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CARACTERÍSTICAS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO.

Caracterizam as subvenções para investimento: a) a intenção do subvencionador de destiná-las para investimento; b) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; c) beneficiar diretamente a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico. A mera intenção do subvencionador não caracteriza a operação como subvenção. Necessário haver um projeto pré aprovado e vinculação pela dos recursos. A falta de apresentação do projeto para comprovar a aplicação dos recursos em investimentos impede a aceitação da subvenção como de investimento e caracteriza receita tributável do IRPJ.

SUBVENÇÕES - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Incentivos fiscais concedidos sob a modalidade de desconto em saldo devedor de financiamento que a pessoa jurídica recebe do poder público para a implantação e expansão de empreendimentos industriais não preenchem os requisitos necessários para serem considerados subvenção para investimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.542/1.606), sustentando em síntese que (i) o procedimento seria nulo, por violação ao art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, pois somente depois de 60 (sessenta) dias do início dos procedimentos fiscalizatórios é que foi comunicada a sua continuidade; (ii) o procedimento seria nulo, pois o TDPF previa apenas fiscalização de IRPJ e CSLL, não podendo ter sido continuado quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, vez que a respeito destes não havia sido instaurada fiscalização; (iii) houve nulidade do procedimento fiscal por “ofensa ao princípio da busca da verdade real”, pois a Fiscalização teria se recusado à receber documentos que comprovariam as exigências do FOMENTAR antes da autuação; (iv) nulidade do procedimento fiscal, em razão da “insegurança na determinação da infração”, pois não houve questionamento quanto ao programa denominado “Créditos para Investimentos”, semelhante ao FOMENTAR; (v) a infração de excesso de JCP seria ilegítima, e (vi) as adições relativas ao Programa FOMENTAR seriam indevidas, pois representariam subvenção para investimento, tendo realizado as contrapartidas exigidas.

6. Em 28/05/2020, houve solicitação de juntada anexando cópia do Processo nº 1008251-68.2018.4.01.3500, distribuído à 6ª Vara Federal Cível de Goiânia/GO (fls. 1.634/1.691).

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. A Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ em 18/12/2017 (fls. 1.538), por meio da sua Caixa Postal. Já o Recurso Voluntário foi interposto em 25/01/2018 (fls. 1.540), após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (art. 33 do Decreto nº 70.235/72). Esta circunstância foi bem percebida pela Unidade de Origem no momento do encaminhamento (fls. 1.621):

2. Inconformado com a decisão administrativa de primeira instância materializada pelo Acórdão DRJ/RPO nº 14-75.048, fls.1509/1523, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1542/1606.

3. Da tempestividade: a ciência do acórdão ocorreu, em 18/12/2017 – Termo de Ciência à fl.1538. O recurso voluntário foi apresentado, em 25/01/2018 (Termo de Solicitação de Juntada à fl.1540), portanto, fora do prazo legal de 30 dias, que expirou, em 17/01/2018.

9. Consultando as razões recursais, verifico que a Recorrente formulou tópico para defender a tempestividade recursal (fls. 1.545), alegando que teria sido cientificada do acórdão recorrido apenas em 26/12/2017, quinze dias após a expedição do comunicado, feita em

07/12/2017, em razão do feriado do Natal. Juntou um Termo de Abertura de Documento (fls. 1.610), o qual menciona que só houve acesso aos documentos em 23/01/2018.

10. Apesar de suas alegações, é fato incontestável que houve a ciência por abertura de mensagem transmitida pela Caixa Postal do contribuinte no dia 18/12/2017 (fls. 1.538), o qual prevalece para efeito de contagem do termo inicial do prazo (art. 23, § 2º, III, “b” do Decreto nº 70.235/72). Se houve a abertura da mensagem com a notificação do acórdão antes do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias da postagem, considera-se aquela data como o momento em que foi realizada a intimação. Portanto, não procede a alegação da Recorrente, devendo ser considerado intempestivo o recurso.

11. Há outra razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. Conforme petição inicial juntada aos autos (fls. 1.636 e seguintes), a Recorrente ajuizou Ação Anulatória no dia 30/11/2018 na Justiça Federal de Goiás, pleiteando a anulação das exigências feitas neste Processo Administrativo. Com isso, renunciou à instância administrativa, nos termos da Súmula Carf nº 1.

12. Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso